



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.168 - PR (2011/0048548-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ORTEGA
CRISTINA IVANKIW
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PARTICULARIDADES DEFINIDAS EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se na origem de pedido de compensação de débitos com créditos de precatórios pendente de julgamento por meio de Mandado de Segurança.
2. Das decisões das instâncias inferiores consta que, após a edição de Resolução da Secretaria da Fazenda, a competência para apreciar pedido administrativo de compensação fora alterada, tendo-se endereçado o *writ* de forma equivocada, perante órgão incompetente, o que ensejou a extinção do feito.
3. O Recurso Especial sustenta tese que convalidaria a legitimidade passiva da autoridade originariamente escolhida; já o tribunal não só se ampara na vigência de Resolução Sefa como também aponta uma possível terceira via (a legitimidade do Governador de Estado). Logo, não bastaria superar a interpretação do art. 113 do CPC no caso concreto: seria necessário ainda o exame do Direito local para saber *a quem remeter os autos*, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Precedentes do STJ indicam ser incabível substituir, de ofício, autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial. A aplicação desse entendimento é reforçada pelas particularidades do caso concreto acima referidas.
5. Agravo Regimento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.168 - PR (2011/0048548-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ORTEGA
CRISTINA IVANKIW
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se inicialmente de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PENDENTE DE JULGAMENTO - LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO/SEFA 17/2007 APLICAÇÃO DO ART. 102, VIII, "B" DA CF - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECIDA DE OFÍCIO - ART. 113 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

Após a edição da Resolução/SEFA 17/2007, a competência para apreciar pedido administrativo de compensação passou a ser do Secretário de Estado, razão pela qual se denota a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

O equívoco no endereçamento da inicial importa em incompetência do juízo de primeiro grau para analisar o feito, razão pela qual a mesma deve ser reconhecida de ofício.

Não sendo possível subsistir o Mandado de Segurança como se apresenta, tampouco que seja feita a correção do pólo passivo da lide por este Tribunal, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC é medida que se impõe. (fl. 362/STJ).

A ora agravante alega em Recurso Especial que se valeu de Mandado de Segurança preventivo contra ato do Inspetor Geral de Arrecadação com o objetivo de compensar débitos com créditos de precatórios. Afirma que, à época da impetração, vigia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Estadual 418/2007, que revogava a Resolução SEFA 17/2007. Tal fato fazia com que, nos Termos do Decreto Estadual 2.838/1997, caberia somente à Autoridade Coatora executar e analisar as formas de extinção de crédito tributário. Aduz que a extinção do feito sem aproveitamento de atos praticados, em razão da incompetência derivada de ilegitimidade passiva, violaria os arts. 113, 267 e 284 do CPC (fls. 374-386/STJ).

Quando da inadmissão do recurso, a decisão apontou a adequação da decisão recorrida ao posicionamento desta Corte (por se tratar de incompetência derivada de erro na identificação da autoridade coatora); ausência de prequestionamento; e incidência da Súmula 280/STJ (fls. 433-436/STJ). O Agravo de Instrumento reiterou as razões do Especial (fls. 3-12/STJ).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao Agravo com a ratificação da decisão do Tribunal de origem (fls. 461-463/STJ).

O Agravo Regimental sustenta que: a) à época da impetração, seria correta a apresentação do Inspetor Geral de Arrecadação como autoridade coatora, à luz da interpretação da Resolução 17/2007 e dos Decretos 418/2007 e 2749/2008; b) em caso de ilegitimidade, era esperada a determinação de emenda da petição inicial e remessa dos autos ao juízo competente, cuja não-observância afronta o princípio da *instrumentalidade do processo* (fls. 480-482/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.168 - PR (2011/0048548-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2011.

A despeito das ponderações da agravante, a decisão monocrática não merece reforma. Conforme dito anteriormente, apesar da preocupação instrumentalista, o caso concreto ostenta particularidades, em relação à designação correta da autoridade coatora à época da impetração, que exigem o exame do direito local, fazem incidir a Súmula 280/STF à hipótese e impedem a simples *remessa dos autos à autoridade competente*, conforme pretendido pela agravante.

Cito trechos explicativos do *decisum* recorrido:

Conforme consta do acórdão recorrido, o Mandado de segurança foi Impetrado contra o Inspetor Geral de Arrecadação, que não mais era competente para apreciação de pedidos administrativos de compensação. A autoridade correta seria o Secretário de Estado, com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102 da CF. Segue, porém, afirmando que "a legitimidade não seria sequer do Secretário de Estado em razão do Decreto 2749/2008 que fixou a legitimidade do Governador para analisar pedidos de compensação, o que modificaria até mesmo a competência dentro do Tribunal".

Com a devida vênia, a decisão agravada não merece reparo.

É verdade que a perspectiva instrumentalista recomenda a interpretação consciente do art. 113 do CPC, de modo que sejam aproveitados os atos praticados por juízo absolutamente incompetente, anulando-se tão-somente aqueles decisórios. Esta Corte se vale do expediente com frequência, de modo a preservar o direito da parte. Tenho ciência, inclusive, de precedentes relatados pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no sentido de que, diante da teoria da encampação, "a análise de questões formais, notadamente a *vexata quaestio* referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo" (v. REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 07/08/2008).

Porém, identifico precedentes outros que vêm na ilegitimidade passiva razão suficiente para a extinção do *mandamus*, ainda que diante da encampação, amparados na seguinte idéia:

(...) A autoridade erroneamente indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e absoluta, do Tribunal de Justiça (art. 161, IV, e, "5", da Constituição Estadual). Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial. Por igual razão, não cabe adotar a chamada "teoria da encampação", o que determinaria, nas circunstâncias, por vias transversas, uma indevida modificação ampliativa da competência absoluta do Tribunal de Justiça fixada na Constituição Estadual. Precedentes: MS 12.779/DF, 1ª S., Min. Castro Meira, DJe de 03/03/2008; RMS 24.927/RR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11/12/2008; RMS 21.809/DF, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 15/12/2008; RMS 25.057/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/06/2008 (RMS 26762, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2009).

Esse último posicionamento é corroborado por particularidade dos autos. O Recurso Especial sustenta tese que convalidaria a legitimidade passiva da autoridade originariamente escolhida; já o tribunal não só se ampara na vigência de Resolução SEFA como também aponta uma possível terceira via (a legitimidade do Governador de Estado). Logo, não bastaria superar a interpretação do art. 113 do CPC no caso concreto, seria necessário ainda o exame do Direito local para se saber *a quem remeter os autos*, o que se mostra inviável pelo óbice da Súmula 280/STF.

Por essa razão, irretocável a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0048548-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.400.168 / PR**

Números Origem: 6103524 610352401 610352403

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO ORTEGA
CRISTINA IVANKIW
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.